



ACÓRDÃO N° _____.

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0102778-62.2015.814.0000.

EMBARGANTE: MR. AÇAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.

ADVOGADO: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS.

EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: GUSTAVO VAZ SALGADO (PROC. ESTADO).

E V. ACÓRDÃO N.º 158.714 (DJE 29.04.2016)

RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 12.016/09, ART. 16, P. ÚNICO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. RELATORA QUE MODIFICOU SEU POSICIONAMENTO ANTERIOR PARA ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA INAUGURADA A PARTIR DO VOTO-VISTA. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA QUANTO À TESE APONTADA COMO OMISSA. NEGADA A EXCEPCIONAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. INSATISFAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. CLARO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. Portanto, é anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.

2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.

3. Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração, sendo de se ressaltar a desnecessidade de manifestação pelo juízo acerca de todas as teses e dispositivos legais questionados.

4. Aclaratórios rejeitados. Unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso de embargos de declaração, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém, 14 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0102778-62.2015.814.0000.

EMBARGANTE: MR. AÇAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.

ADVOGADO: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS.

EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: GUSTAVO VAZ SALGADO (PROC. ESTADO).



E V. ACÓRDÃO N°. 158.714 (DJE 29.04.2016)
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração c/ Efeito Modificativo, interposto por MR. AÇAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, objetivando reformar o acórdão de n°. 158.714, que conheceu e deu provimento ao recurso de Agravo previsto no art. 16, p. único da Lei n.º 12.016/09, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, revogando a medida liminar concedida inaudita altera parte no Mandado de Segurança, cujo teor determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Estadual n.º 1391, de 11/09/2015, com relação à empresa ora embargante.

Em suas razões (fls. 143/149v), pugnou a sociedade empresária embargante pela reforma da decisão colegiada, apontando suposta contradição e omissão no acórdão.

Menciona ter demonstrado que o Decreto Estadual n.º 1391 ofende os princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, o Convênio ICMS 66/94 e a Súmula 67/STF, razão pela qual obteve liminar no mandamus. Todavia, quando do julgamento do agravo interposto contra a decisão da Relatora que deferiu a liminar, após o voto-vista divergente de lavra da Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, esta Relatora reformulou seu entendimento, nisso residindo a contradição.

Cita julgado do Pretório Excelso atinente ao princípio da anterioridade tributária (RE 564.225/RS AgR), ressaltando que o ICMS não é exceção a tal princípio.

Aduz que o acórdão foi omissivo ao não demonstrar a distinção (distinguishing) do caso concreto à Súmula 431/STJ, violando o art. 489, VI do CPC/15.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de serem sanados os vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes.

Regularmente intimado, o ente embargado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela rejeição dos aclaratórios (fls. 153/155).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e deu provimento ao agravo interposto contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração estão dispostos nos artigos 1022 e ss. do CPC/2015 e, têm por finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou corrigir erro material.

Inicialmente, cumpre esclarecer as hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições



inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, enfim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não o foi. Por sua vez, há erro material quando existe, p. ex., mero equívoco em cálculo aritmético, número de artigo ou súmula para fins de citação, erro de digitação, troca ou omissão de nomes ou palavras, sem que a interpretação, pelo contexto geral, reste prejudicada.

Mesmo na hipótese de prequestionamento, não se afasta a exigência de tais pressupostos. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO.

I - Ausente omissão acerca do art. 7º, III, § 3º da Lei nº 12.016/2009, bem como dos requisitos para pretensão liminar, em especial diante da regra constante Decreto Estadual nº 44.300/2006, em face da alegada prova da deficiência anunciada, legitimadora da exceção constitucional e legal.

II - As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, não autorizam a via para fins de rediscussão da matéria e prequestionamento das disposições normativas alegadamente violadas. Embargos de declaração desacolhidos.

(Embargos de Declaração Nº 70062303847, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/11/2014) [grifei]

Pois bem.

No caso em tela, a embargante alega que a decisão colegiada seria contraditória.

É de se pontuar que só se caracteriza contradição quando a decisão traz proposições inconciliáveis entre si no corpo do mesmo provimento jurisdicional, isto é, quando seus fundamentos são incompatíveis com a sua conclusão.

Nesse sentido, a lição de José Miguel Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier, in verbis:

... a contradição deve ser interna, isto é, deve existir entre elementos existentes na própria decisão. Não se admitem embargos de declaração, assim, quando se afirma que a decisão contraria prova ou outros elementos existentes nos autos, bem como quando a decisão contraria a jurisprudência existente a respeito. (MEDINA, José Miguel. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT, 2008. p. 194.)

Assim também o C. STJ

EMENTA: A contradição que dá ensejo a tais embargos é a que se verifica entre as premissas do próprio acórdão e não porque o julgado encontra-se em divergência com outros precedentes ou tão-somente porque não acolhida a tese defendida pela parte. (STJ, 2ª T. REsp 894.620/SP, rel. Min. Eliana Calmon. J. 20.05.2008, DJ de 10.06.2008, p. 1.)

Da mesma forma, o Eg. TJE/PA, em Acórdão lavrado pela Eminente Desembargadora Célia Pinheiro:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração se caracteriza pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição ou suprir a omissão existente no julgado. O recurso de Embargos de Declaração não permite rediscussão de matéria. Recurso Conhecido e improvido. (TJPA. ACÓRDÃO Nº.2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.3.011366-4. EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº. 83445, publicado em



07/01/2010).

Ratifico, pois, que a única contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a que ocorre somente entre partes do acórdão, em especial ementa, fundamentação e dispositivo, o que incoorre no caso dos autos.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 01/2005-SE. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSOR. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração somente ocorre entre partes do acórdão, em especial ementa, fundamentação e dispositivo. A questão relativa ao decaimento das partes deve ser resolvida na via recursal própria, não em embargos de declaração. 2. Relativamente à compensação de honorários houve omissão do aresto, pois, havendo modificação no resultado, embora sem alteração na sucumbência, deve ser autorizada a compensação dos honorários advocatícios, a teor do verbete n° 306 da súmula de jurisprudência do STJ, considerando a sucumbência recíproca. **ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** (Embargos de Declaração N° 70064442098, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 28/05/2015)

Na situação dos autos a embargante alega contradição entre uma decisão monocrática (posteriormente reformada por força do provimento de agravo), e um acórdão.

Ora, evidentemente, essa não é a contradição autorizadora do manejo dos aclaratórios, conforme exposto alhures.

De qualquer forma, não seriam cabíveis os embargos de declaração, ante a eventual mudança de posicionamento do Relator, visando adequar-se à orientação jurisprudencial firmada em julgamento anterior do Tribunal (MS n.º 0094773-51.2015.8.14.0000) – o que é justamente a hipótese dos autos.

Nesse sentido, o C. STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCABIMENTO. 1. Não são cabíveis embargos de declaração quando o embargante não alega omissão, obscuridade ou contradição qualquer no decisum impugnado, limitando-se a pleitear que o novo entendimento jurisprudencial acerca do prazo prescricional para as ações civis públicas seja aplicado ao presente feito, pleito incabível em sede de embargos de declaração. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do thema decidendum não autoriza o manejo dos embargos de declaração, recurso limitado às hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no Ag: 1104333 RS 2008/0226933-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 08/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090921
 --> DJe 21/09/2009)

Da mesma forma, não há falar em omissão, tampouco em violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais, eis que em sede de juízo de cognição sumária, a análise processual se restringe à presença das circunstâncias legais autorizadas do deferimento da medida liminar, inexistindo obrigatoriedade de se tocarem em todos os temas de mérito erguidos pela parte impetrante.

Em todo caso, tanto não houve omissão quanto à alegada violação à Súmula 431/STJ que o acórdão embargado consignou expressamente:

(...) Não consigo vislumbrar nesta análise não exauriente, a plausibilidade do direito invocado sob fundamento de ilegalidade por ofensa a Súmula 431 do STJ, a ponto de justificar a concessão da liminar.



Note-se que o Regime de Pauta Fiscal é aquele em que o ente tributante estabelece uma pauta de valores 'médios', como padronização, em substituição ao valor da operação declarado pelo sujeito passivo da relação tributária. (...)

Reitero, pois, que em consonância com a Súmula 615/STF, o princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional, ressaltando que tal dogmática é acolhida nos votos dos Ministros Gilmar Mendes (Medida Cautelar na ADI 4.016/PR), Ricardo Lewandowski (Recurso Extraordinário 562.669/MG-AgR), Celso de Mello (Recurso Extraordinário 492.781/MG).

Sobre o ponto dito omissis, assim consignou o acórdão embargado, in verbis:

(...) Vejo que no caso presente não há elementos necessários para avaliar se a pauta descrita está em desacordo com o art. 148 do CTN, uma vez que sequer foi trazido o histórico de faturamento pelo impetrante, aliás, o impetrante/agravado não trouxe um único documento fiscal que comprove ser contribuinte de ICMS por operações interestaduais com polpa de açaí.

Desta feita, imagino que qualquer decisão nesse segmento econômico específico, sem os elementos necessário a comprovação de plano do direito reclamado, pode impor risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejáveis, e por isso cumpre-nos uma posição de cautela.

Outrossim, considerando a liminar proferida às fls. 37/38, acredito que o risco de dano se apresenta mais evidente em face do Poder Público pela perda de arrecadação em tempos de evidente crise econômica. (...)

Nada a alterar no decisum embargado, portanto.

Por fim, não é obrigatório ao julgador analisar exaustivamente todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes, cabendo-lhe, isto sim, manifestar-se sobre as questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia que lhe são trazidas.

Desta feita, resta claro a mero discordância da embargante quanto ao resultado do recurso, o qual, reavaliando a questão, reformou decisão que lhe era favorável. Como cediço, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos, inclusive para fins de prequestionamento, por não restarem caracterizados os vícios suscitados.

É como voto.

Belém - PA, 14 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora